



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.721627/2010-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.823 – 1ª Turma Especial
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente PEDRO CRESCÊNCIO FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. RICARF.

Inexistindo a comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, o termo inicial será: (a) o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (CTN, Art. 173, I); (b) o Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, Art. 150, § 4º).

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. PRESENÇA DE INDÍCIOS EM DESFAVOR DOS RECIBOS. INTIMAÇÃO FISCAL. ÔNUS DE COMPROVAÇÃO ATRIBUÍDO AO CONTRIBUINTE.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais, em regra, são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas. Entretanto, todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º), quando existentes indícios que desabonam os recibos, o que implica não admitir a dedução, por ausência de outros elementos de prova, a cargo do contribuinte regularmente intimado para sua apresentação.

MULTA. QUALIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

A multa no percentual de 150% é a espécie de multa que tem por conteúdo a qualificação da penalidade. Deve ser aplicada quando a Administração Fiscal demonstra, por elementos seguros de prova, no Auto de Infração, a existência da intenção do sujeito infrator de atuar com dolo, fraudar ou simular situação perante o Fisco. Por outro lado, a glosa de recibos baseada em indícios,

porque o contribuinte não comprovou a efetividade do pagamento ou da prestação do serviço, não autoriza sua aplicação.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência do direito de lançar relativo ao fato gerador ocorrido em 31/12/2004 e para reduzir o percentual da multa para 75%, sobre as infrações que restarem, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Flavio Araujo Rodrigues Torres.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto como relatório aquele elaborado pela Autoridade Julgadora de 1ª instância (fl. 76/77), complementando-o ao final:

Contra PEDRO CRESCENCIO FILHO, já qualificado nos autos, foi lavrado auto de infração de fls. 02 a 11, que resultou na apuração de Imposto de Renda da Pessoa Física no montante de R\$ 2.420,00, acrescido de juros de mora de R\$ 1.284,66 e multa qualificada (150%) de R\$ 3.630,00, resultando num crédito tributário de R\$ 7.334,66.

Nos termos da descrição dos fatos e enquadramento legal apontados, fora apurada infração descrita como “dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente (ajuste anual)”, tratando-se de “dedução indevida de despesas médicas.”

Anota a autoridade fiscal que o contribuinte deduzira em suas declarações de ajuste referentes aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, os montantes de R\$ 5.400,00, R\$ 1.200,00, R\$ 2.200,00, relativamente a supostos serviços de saúde prestados pelo psicólogo Wolfran Cassiano da Silva, inscrito no CPF sob o nº 152.059.75415.

Intimado a apresentar os recibos correspondentes aos referidos tratamentos, o contribuinte solicitara prorrogação de prazo.

Concedido o prazo solicitado, o contribuinte apresentara um

único recibo e, posteriormente, outros três, todos datados em abril do exercício seguinte ao suposto atendimento. Anota a autoridade fiscal que o nome do psicólogo (suposto prestador do serviço) fora grafado com erro em dois desses recibos (Wolfram).

Adicionalmente, em resposta aos questionamentos formulados pela autoridade fiscal, o contribuinte apresentou as seguintes alegações:

- 1) Que recebera tratamento psicológico do referido profissional entre agosto de 1993 e março de 2009, tendo efetuado todos os pagamentos em espécie ;*
- 2) Que não possui qualquer documentação relativa a administração de medicação ou encaminhamento médico ;*
- 3) Que durante o tratamento recebera dois atendimentos semanais (eventualmente três) ;*
- 4) Em retificação à informação anteriormente prestadas, declarou que, na fase final do tratamento, a frequência das sessões foi reduzida, ampliando-se o intervalo entre as sessões.*

Por sua vez, observa a autoridade autuante que, em decorrência de procedimento fiscal levado a efeito sobre o suposto prestador dos serviços, constatou-se que este emitira recibos inidôneos em favor de diversos contribuintes, que os utilizaram para reduzir indevidamente a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, nos termos do Relatório Fiscal de autoria do Auditor Fiscal Francisco Nogueira Guarita, datado de 24 de maio de 2010 (fl. 23 a 28).

Conclui neste ponto a autoridade fiscal que os recibos apresentados pelo contribuinte sob análise são igualmente inidôneos, assentando tais conclusões no que considerou incoerências entre as afirmações do fiscalizado e do suposto prestador de serviços, destacando o conjunto de evidências a seguir sintetizadas:

- 1) Apesar dos mais de 13 anos de atendimento, o contribuinte deixara de fornecer os endereços de prestação dos serviços, limitando-se a fornecer o endereço atual de atendimento do psicólogo.*

A esse respeito, observa a autoridade fiscal que, segundo dados da base da RFB, o psicólogo inscrevera-se no CPF com endereço em Maceió, somente alterando seu endereço para Recife em 2005, enquanto o contribuinte mantivera seu endereço em Recife durante todo esse período. Conclui a autoridade lançadora que seria inverossímil que, durante anos, o contribuinte frequentasse, de duas a três vezes por semana, profissional distante a mais de 200 km, sem que houvesse consistente justificativa para tal escolha (como preço ou especialização).

2) Observa-se erro na grafia do nome do emissor em dois dos quatro recibos emitidos.

3) O psicólogo afirma, por escrito, que o valor de suas sessões era de R\$ 120,00, em 2004, R\$ 130,00, em 2005, e R\$ 150,00, em 2006, não havendo previsão para desconto. Dividindo-se os montantes declarados nos recibos pelos valores das sessões chega-se ao seguinte número de atendimentos: 45 sessões em 2004, 9,23 sessões em 2005 e 14,66 sessões em 2006.

3) Em período não abrangido pela fiscalização sob análise, o contribuinte declarara despesas de R\$ 4.326,00 e R\$ 5.532,00 com o mesmo profissional (exercícios de 2003 e 2004), o que causa estranheza, dado que não é usual que se cobre por consulta valores cujos múltiplos terminem em 2 ou 6.

4) Embora informe que o tratamento durara até março de 2009, o contribuinte deixara de declarar tal despesa em sua DIRPF 2010. Registre-se que, por ocasião da apresentação da referida declaração, o contribuinte já se encontrava sob procedimento fiscal.

Ante a tais elementos, procedeu a autoridade lançadora à glosa das despesas declaradas com o referido profissional, nos exercícios de 2005 a 2007.

Devidamente cientificado, comparece o contribuinte ao processo para impugnar o lançamento, apresentando as razões de defesa a seguir resumidas:

1) Inicialmente, declara que mantivera uma relação de confiança com seu psicólogo, especialmente no que se refere à perspectiva de cura de sua doença, e que a revelação dos fatos narrados no processo o levava a sentir-se inseguro e desamparado clinicamente ;

2) Faz considerações sobre a violação do sigilo do prestador de serviços, uma vez que constam dos autos resultados de auditoria conduzida sobre aquele contribuinte que levaram à conclusão de inidoneidade dos recibos por ele emitidos ;

3) Contesta as conclusões da autoridade fiscal de que se deslocara até Maceió para realização do tratamento, informando nomes de ruas (e não os endereços completos) onde supostamente recebera atendimentos. Afirma, em outras palavras, que se necessário fosse, viajaria para buscar o profissional que lhe transmitisse certeza de cura onde estivesse ;

4) Sobre o erro de grafia no nome do profissional alega que caberia ao próprio profissional fornecer explicações ;

5) Sobre os valores cobrados nas consultas alega “ter a consciência tranquila de que os pagamentos que efetivou foram aqueles já informados”, e esclarece que obtinha descontos de 10% a 15% nos preços, especialmente quando as sessões eram

geminadas. Tal fato justificaria os valores fracionados considerados impossíveis pela autoridade fiscal (relativos aos exercícios de 2003 e 2004).

6) Pede, por fim, o arquivamento do auto de infração, "por total incoerência com a verdade dos fatos", alegando a inexistência de qualquer prática ilícita ou ilegal de sua parte na prestação de contas apresentada ao fisco.

Cumpra ainda registrar que está vinculada ao presente auto de infração Representação Fiscal para Fins Penais.

Conhecida e tratada pela DRJ/RECIFE, a impugnação teve as seguintes considerações em resumo:

- diz que a autoridade fiscal observou que, embora se reconheça que os recibos foram de fato emitidos por Wolfran Cassiano da Silva, as informações deles constantes não corresponderiam à realidade dos fatos, posto que não houvera prestação de serviços. Baseia-se em considerações sobre a indicação do local da prestação do serviço; incoerência entre os preços declarados como pagos e os preços das sessões informados pelo profissional; inexistência de registros do tratamento efetuado e evidências extraídas de auditoria sobre o prestador dos serviços.

Assim, decidiu-se pela **improcedência da impugnação** e manutenção do lançamento tributário realizado.

Regularmente cientificado dessa decisão em 24/02/2012, conforme Aviso de Recebimento (folha 86), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 23/03/2012 (com protocolo na folha 87) onde, em resumo, assim manifesta sua inconformidade:

a) os serviços foram efetivamente prestados pelo psicólogo Wolfran Cassiano da Silva, explicando que os recibos referentes ao tratamento realizado em cada ano tem data de abril do ano seguinte, em função da entrega da DIRPF anual;

b) o erro na grafia do nome do profissional (Wolfram), que consta em alguns recibos, pode ser apenas problema de digitação e não é suficiente para imputar inidoneidade;

c) discorre sobre um tratamento psicoterapêutico;

d) explica porque não informou "os endereços" de prestação dos serviços e sim apenas o endereço do profissional, na data da intimação para tal. Informa os endereços respectivos;

e) anexa cópia de correspondência endereçada ao psicólogo Wolfran Cassiano, datada de 14 de março de 2012, com uma via da resposta dada pelo profissional, ao seu requerimento (fls 91/92). Anexa ainda "*cópia do livro de protocolo da portaria do prédio onde reside e cópia do RG e CPF*";

Assim, REQUER que seja acolhido seu recurso para reconhecer que não há débito fiscal a ser pago e, portanto, não há multa a ser aplicada, "*muito menos a de 150%*".

É o Relatório. de 24/08/2001

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, obedecidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio magnético (rquivo. Pdf)

Primeiramente, destaco que esta questão de glosa de recibos de tratamento psicológico envolvendo o contribuinte, aqui Recorrente, e o profissional Wolfran Cassiano da Silva não nos é inédita. Na Sessão de 10 de setembro de 2014, esta Turma Especial julgou os autos do processo 19647.006807/2007-63, em que a matéria discutida era a mesma, entretanto tocante a despesas referentes ao ano calendário de 2001, declaradas na DIRPF/2002.

Naquela ocasião, relatei que:

*Em desfavor do contribuinte recorrente foi lavrado, em 11/07/2007, Auto de Infração (fl. 07 e seguintes) do **Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas**, relativo aos **exercício de 2002, ano-calendário de 2001**. Observa-se no demonstrativo de apuração do imposto devido, que foram exigidos **R\$ 2.037,75 a título de imposto, R\$ 3.056,62 a título de multa proporcional, no percentual de 150%, e mais juros de mora calculados pela taxa Selic.***

*Verifica-se, na “descrição dos fatos e enquadramento legal”, que a autoridade fiscal que procedeu à apuração e lançamento do crédito tributário, consignou, em suma, que efetuou a **glosa de despesas médicas**, pleiteadas indevidamente, tendo em conta que mediante Ato Declaratório Executivo publicado em 18/11/2005 no Diário Oficial da União, foram declarados inidôneos, para fins tributários, os recibos emitidos pelo psicólogo Wolfran Cassiano da Silva, CPF: 152.059.754-15, no período de 01/01/2000 a 31/12/2001, haja vista serem ideologicamente falsos.*

Conforme Acórdão 2801-003.695, decidiu-se, por unanimidade de votos, pela improcedência do recurso do contribuinte, mantendo-se o crédito tributário apurado. Tratou-se, no Voto, em suma, da não decadência do ano calendário de 2001, em lançamento efetuado em meados de 2007, haja vista a existência da Súmula de Administrativa de documentação tributariamente ineficaz, para os recibos emitidos pelo psicólogo Wolfran Cassiano no período compreendido entre 2000 e 2001, considerando a aplicação da multa duplicada de 150% e a orientação consolidada na jurisprudência deste CARF, conforme Súmula nº 40:

Súmula CARF nº 40: A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de

elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.(destaquei)

Para estes exercícios aqui em apreço, entretanto, ante a inexistência da Súmula que, em regular processo administrativo de apuração, declare os recibos ineficazes para fins fiscais, entendo de forma diversa.

1. DA DEDUÇÃO COM DESPESAS COM MÉDICOS E AFINS.

O Regulamento do Imposto de Renda-RIR/1999, em seu artigo 73, comanda o seguinte:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3.º).

§ 1.º - Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4.º).

Entendo que o Relatório da Ação Fiscal, que consta da folha 23 e seguintes, traz suficientes elementos que justifiquem que a Autoridade Fiscal tenha entendido pela necessidade de "comprovação ou justificação" da efetividade dos serviços prestados, nos valores expressos nos recibos apresentados pelo contribuinte, de emissão do psicólogo Wolfran Cassiano. Destaco, além da Súmula de documentação tributariamente ineficaz, para recibos emitidos poucos anos antes, as considerações sobre a situação fiscal do emitente dos recibos (declarações inexatas, situação patrimonial e o resultado da circularização de outros contribuintes que deduziram despesas declaradas como ele pagas) e sua situação profissional. Não que tais indícios justifiquem a glosa dos recibos, mas que justifiquem o dever da Fiscalização de perquirir sobre eles.

Assim, no procedimento fiscal, conforme Termo de Intimação Fiscal que consta da folha 12, o Recorrente foi intimado a "comprovar o efetivo pagamento dos serviços psicológicos"; apresentar orçamento, receituário ou fichas de atendimento; informar os serviços que teriam sido executados em cada mês; informar o "endereço do consultório onde os serviços psicológicos teriam sido prestados"; informar a data de prestação de tais serviços.

Nas folhas 21 a 23 constam três recibos, dando conta que no ano de 2004, foi paga a importância de R\$ 5.400,00; em 2005, R\$ 1.200,00 e, em 2006, R\$ 2.200,00.

Juntamente com o recurso o contribuinte apresenta uma declaração firmada pelo profissional, onde se identificam as datas das sessões de tratamento, sendo 51 consultas em 2004; 26 consultas em 2005 e 26 consultas em 2006.

A Fiscalização e o Julgador de 1ª instância já haviam apontado incompatibilidades entre o preço dos serviços e o número de sessões, mas observo agora, em documento assinado pelo prestador do serviço, que por igual número de sessões, pagou-se em 2006 quase o dobro que em 2005. E tais valores não correspondem ao valor das consultas, que foi declarado pelo prestador do serviço, conforme consta do Auto de Infração (fl. 06):

"o psicólogo afirma por escrito, em resposta a intimação, que o valor da consulta era de R\$ 120,00 em 2004, R\$ 130,00 em 2005 e R\$ 150,00 em 2006. Não prevê a possibilidade de preço com desconto..."

(fl. 19): Já o contribuinte Recorrente, em resposta à Intimação Fiscal, asseverou que

"Fui atendido pelo Dr. Wolfran a partir de agosto de 1993 até março de 2009. Aproximadamente 16 anos. O atendimento se efetuava mediante 2 (duas) sessões semanais de 45 minutos cada uma, usualmente, às 2ª e 4ª feiras. Dependendo das circunstâncias, houve semanas em que foram 3 (três) sessões."

Isso não está de acordo, como há de verificar o Recorrente, com a declaração que consta da folha 92, trazida por ele aos autos. Segundo o documento, as consultas ocorriam uma vez por semana em 2004 e a cada duas semanas em 2005 e 2006.

Assim, essa declaração, a meu ver, busca ratificar a emissão dos recibos e não comprovar efetivamente as datas das consultas e, com isso, trazer elementos complementares aos mesmos.

A efetividade do pagamento também restou prejudicada haja vista a argumentação de que todos foram feitos em moeda corrente, sem que se conseguisse apresentar comprovação de saques em datas compatíveis com os mesmos, até porque não se identifica as datas dos pagamentos, uma vez que os recibos foram emitidos em montantes globais anuais.

A jurisprudência deste CARF traz o seguinte:

Acórdão 2102-002.888 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 20 de março de 2014

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

DESPESAS COM PSICÓLOGOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

A comprovação do efetivo pagamento das despesas com psicólogos é ônus do contribuinte, sempre que instado pela fiscalização a fazê-la. A apresentação de recibos, isoladamente, não assegura o direito à dedução da base de cálculo do imposto dos valores supostamente pagos, sendo imprescindível a exibição de cópias de cheques, transferência de numerário ou comprovação de saques em datas que precederam aos pagamentos, que evidenciem a disponibilidade pra fazê-lo com numerário.

Assim, filio-me ao mesmo entendimento supracitado, para concluir que, no caso em tela, a ausência de outros elementos, principalmente a comprovação, nos termos sugeridos acima, da efetividade dos pagamentos efetuados, impende à não consideração dos recibos apresentados com a finalidade de deduzir despesas na apuração do imposto de renda.

2. DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA

Por outro lado, ao contrário do processo referente ao exercício de 2001, ano calendário de 2001, já citado, verifico a que Fiscalização não demonstrou cabalmente a inidoneidade dos recibos. Não foram aceitos aqui porque, intimado a sustentá-los com outros elementos de prova, o contribuinte não o fez, ante aos indícios apontados pela fiscalização, eminentemente em relação aos procedimentos fiscais e profissionais do prestador do serviço.

Chamo a atenção que na conclusão do Relatório Fiscal, folhas 37/38, consta que a glosa deveu-se a "dois fatores determinantes": o profissional não confirmou nem comprovou que recebeu os valores informados e os tomadores dos serviços em nenhum momento comprovam o efetivo pagamento nem a efetiva prestação do serviço.

No Auto de Infração consta:

1 - Durante todo o período de seu atendimento, ..., sempre efetuou os pagamentos em espécie, de modo que inexistem documentos para comprovar o efetivo pagamento. Em decorrência de ação fiscal levada a efeito sobre o profissional, constatou-se que aquele emitiu recibos inidôneos.

2 - A inverossimilhança entre a quantidade de sessões e o preço afirmado pelo psicólogo de cada sessão "*é forte indício de falsidade da prestação dos serviços*", bem como a "*incoerência*" entre as afirmações do fiscalizado e a declaração do psicólogo.

Assim, creio que inaplicável ao caso deste processo a multa no percentual duplicado, de 150%, que, segundo PAULO DE BARROS CARVALHO, "*é a espécie de multa que tem por conteúdo a agravação da penalidade...É aplicada quando a Administração demonstra, por elementos seguros de prova, no Auto de Infração, a existência da intenção do sujeito infrator de atuar com dolo, fraudar ou simular situação perante o Fisco*" (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário, 21 ed. Saraiva, 2009, p 581).

Por outro lado, constatada a existência de infração à legislação tributária, aplicam-se as multas previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/1996. Se o percentual das multas, estabelecido legalmente, atende ao sistema constitucional ou não, não é matéria a ser tratada em sede de julgamento administrativo, conforme o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972, incluído pela Lei 11.941/2009. Ademais, diz a Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A Súmula, que também é usada pelos Tribunais Judiciais, consubstancia o entendimento reiterado e uniforme da instância julgadora e traz eficiência, confiança e segurança aos julgamentos, atendendo a princípios administrativos e constitucionais. Segundo o Regimento Interno do CARF, art. 72, as Súmulas são de observância obrigatória nestes julgamentos.

Assim, entendo que deva ser aplicada ao caso a multa de 75%, sobre as infrações que restarem.

3. DA DECADÊNCIA

Conforme já decidido pelo STJ, no Recurso Especial nº 973.733/SC (2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o prazo decadencial conta-se na forma do artigo 150, § 4º do CTN, nos casos de lançamento por homologação, quando, havendo previsão legal, existe a antecipação do pagamento do tributo, sem que haja a constatação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).(sublinhei)

Bem, conforme discorrido no tópico anterior, relativo à aplicação da multa, entendo que não restou demonstrada, por elementos seguros de prova, no Auto de Infração, a ocorrência do dolo, simulação ou fraude.

Tendo havido a antecipação do pagamento do tributo sujeito a lançamento por homologação, representada pela retenção do imposto pela fonte pagadora, como se observa nas DIRPF e na apuração do imposto suplementar, no Auto de Infração, aplicável então ao caso o § 4º do artigo 150 do CTN, para marcar o *dies a quo* da contagem do prazo decadencial, no caso "a data da ocorrência do fato gerador", em 31 de dezembro de 2004.

O prazo findou-se então em 31 de dezembro de 2009 e a ciência do Auto de Infração ao contribuinte deu-se em 26 de julho de 2010, conforme Aviso de Recebimento na folha 66. Portanto, para o fato gerador relativo ao ano de apuração 2004, exercício 2005, operou-se a decadência do direito de lançar o crédito tributário.

CONCLUSÃO

Deve ser mantida a glosa de deduções com despesas médicas quanto os recibos apresentem indícios de inidoneidade e o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, por elementos adicionais, a efetividade do pagamento e/ou da prestação do serviço. Não trazendo o Auto de Infração comprovação da existência de dolo, fraude ou simulação,

Processo nº 10480.721627/2010-86
Acórdão n.º **2801-003.823**

S2-TE01
Fl. 120

inaplicável a multa de 150% e o prazo decadencial, existindo antecipação do pagamento do imposto, conta-se a partir da data da ocorrência do fato gerador.

Pelo exposto, **VOTO por dar provimento parcial** ao recurso para reconhecer a decadência do direito de lançar relativo ao fato gerador ocorrido em 31/12/2004 e para reduzir o percentual da multa para 75%, sobre as infrações que restarem (v. Auto de Infração, fl. 07).

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada